SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008375-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Marcos Roberto Batistão – Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ajuizou ação contra MARCOS ROBERTO BATISTÃO ME, pedindo a reintegração na posse de equipamento dado em comodato a este, por não mais lhe convir tal relação, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de um aluguel, desde a data em que, constituído em mora por intermédio de notificação, deixou de devolver tal bem.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida de reintegração na posse.

Foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localização do atual endereço da ré, porém todas restaram infrutíferas.

A ré, citada por edital, não contestou o pedido. O Dr. Curador nomeado contestou por negativa geral e requereu a improcedência do pedido.

A autora requereu a procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal da ré não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

Os documentos juntados confirmam a relação jurídica de direito material e a intenção da autora, de recuperar a posse do objeto dado em comodato, recusando-se a ré à devolução, tanto que necessária se fez a ação judicial. Bem por isso, transmudando a posse de legítima para ilegítima, desde a constituição em mora, é justo impor o pagamento de uma renda, cumprindo-se a propósito o que as partes pactuaram, arbitrando-se, porém, o valor mensal de R\$ 200,00, para evitar enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a reintegração da autora na posse do equipamento, por efeito da resolução contratual, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, ao mesmo tempo em que condeno a ré ao pagamento de uma renda pela retenção indevida, do valor mensal global de R\$ 200,00, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde a data da constituição em mora até a restituição do equipamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, pois modesto o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA